



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

PORTARIA AD-Nº 374, DE 10 DE OUTUBRO DE 2014.

Ementa: Suspender *ad referendum* do Plenário a Decisão PL 1078/2014.

O Presidente do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento aprovado pela Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que, a par do que preceitua a Resolução nº 1.015, de 2005, Regimento Interno do Confea, acerca da necessidade de assinatura do Presidente nas decisões exaradas pelo Plenário do Confea:

Art. 115. Toda decisão plenária deve, obrigatoriamente, ser assinada pelo presidente, no prazo máximo de quinze dias após a realização da sessão plenária que a exarou.

Considerando que procedemos à análise de legalidade e adequação aos normativos existente acerca da matéria envolvida no teor da Decisão Plenária PL – 1078/2014;

Considerando, assim, sopesando o que dispõe a Portaria Administrativa nº 155, de 30 de abril de 2014, acerca das hipóteses de concessão de diárias a pessoas convidadas para atender convocações e missões de interesse do Confea, não se vislumbra que a hipótese de adimplemento aos palestrantes internacionais que estiveram no CONTECC 2014 possa realizar-se por esta via;

Considerando que, *s.m.j.*, o pleito em apreço refere-se à contraprestação financeira por um serviço técnico profissional realizado durante o CONTECC e que a Decisão PL – 1078/2014 busca atender com a concessão de diárias;

Considerando que a via eleita pelo Plenário deste Federal esbarra na ausência de permissivo legal, haja vista tratar-se de hipótese de contratação, pela Administração Pública, de profissionais especializados para ministrar palestra/treinamento, o que deveria ter sido feito através de regular procedimento licitatório ou, se atendido os requisitos legais, por inexigibilidade de licitação;

Considerando que a Administração Pública deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, nos termos do art. 53, da Lei 9784/99;

Considerando o art. 116, da Resolução 1015/06, que estabelece que o presidente do Confea pode, excepcionalmente, ad referendum do Plenário, suspender decisão plenária, por meio de portaria, por motivo de ilegalidade, ilegitimidade, conveniência ou oportunidade parcial ou total de seu conteúdo;

Considerando o disposto no art. 118, da Resolução 1015/06, que define que, após a apreciação dos motivos da suspensão, a decisão plenária que decidir sobre a portaria do presidente deverá indicar os procedimentos a serem adotados relativamente aos efeitos gerados pela suspensão da decisão plenária anterior.

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, ad referendum do Plenário do Confea, a Decisão PL 1078/2014, exarada em 25 de setembro de 2014;





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Art. 2º Propor ao Plenário do Confea a anulação da Decisão PL 1078/2014, exarada em 25 de setembro de 2014, nos termos do art. 53, da Lei 9784/99, tendo em vista o vício de legalidade ;

Art. 3º Submeter o assunto à apreciação do Plenário.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Art. 5º Dê-se ciência e cumpra-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2014.

**Eng. Mec., Civ. e de Seg. Trab. Júlio Fialkoski
Presidente em Exercício**

